



Congresso Nacional

MPV 842

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada, até 31 de julho de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FNO ou do FCO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, da Sudam ou da Sudeco, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;



CD/18973.83546-76



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global
--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de



CD/18973.83546-76



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do caput deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO, por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE, do FNO ou do FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

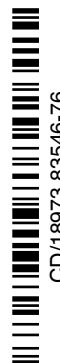
§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, do FNO ou do FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de



CD/18973.83546-76



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
27/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geadas.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

Na ausência de instrumentos de seguro rural acessíveis e eficazes, os Fundos Constitucionais, financiadores importantes da produção da agricultura familiar nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, podem contribuir para amenizar os problemas relacionados ao endividamento resultantes da materialização dos riscos iminentes às atividades rurais.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária..

Sala da Comissão, 27 de junho de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



CD/18973.83546-76